

VOTO

Os embargos de declaração opostos por Ezenivaldo Alves Dourado ao Acórdão 1.583/2017 – 1ª Câmara podem ser conhecidos por este Tribunal por cumprirem os requisitos legais pertinentes ao instrumento impugnatório.

2. O responsável pede o acolhimento de seu pedido, para que sejam corrigidas supostas omissões e contradição da deliberação em debate.

3. Contudo, não houve as falhas alegadas.

4. Embora o embargante tenha apontado como contradição o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido distinto ao entendimento do auditor da Serur responsável pela instrução, o procedimento adotado foi absolutamente regular. A formação do juízo do Relator, e em seguida do Colegiado deste Tribunal, tem como referência as manifestações da unidade técnica e, no caso dos processos de contas, também do Ministério Público. É perfeitamente possível que haja divergências entre os pareceres ou entre a decisão do TCU e um dos pronunciamentos, sem que isso signifique, por óbvio, a existência de contradição a ser corrigida.

5. Também não pode ser aceito o argumento de que teria ocorrido omissão na análise dos elementos probatórios disponíveis, pois estes seriam capazes de provar, sem contestação, que os recursos federais teriam sido devidamente aplicados. Toda a documentação foi apropriadamente avaliada para que se chegasse à conclusão sobre as contas do ex-gestor. Na análise do recurso de reconsideração, essa questão foi abordada com os seguintes argumentos no meu voto:

“6. Tenho o mesmo entendimento do diretor. De fato, o ex-prefeito não cumpriu seu dever constitucional e legal de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua responsabilidade (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, Decreto-lei 200/1967, art. 93, e Decreto 93.872/1986, art. 145).

7. Discordo, no entanto, de que haja provas da realização do evento. No relatório fotográfico de peça 45, não há evidência alguma de que se trata do Salobrofolia 2009. Minha assessoria tampouco localizou outros registros do evento na internet, sendo que, no sítio www.youtube.com, o vídeo localizado é de uma festa realizada em torno de um trio elétrico, em ambiente distinto do apresentado nas fotografias que constam dos autos.

8. Além da prova da realização do evento, que, a meu ver, não ocorreu, é indispensável também a apresentação de elementos que evidenciem a utilização efetiva dos valores federais na materialização do objeto, ressaltando que havia a possibilidade de que os pagamentos fossem feitos posteriormente ao evento, desde que expressamente autorizado pela autoridade competente e que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do ajuste (Portaria Interministerial 127/2008, válida à época).

9. De acordo com o plano de trabalho do ajuste (peça 1, p. 225), estava prevista: (i) a utilização de carros de som para divulgação, totalizando 100 horas; (ii) a divulgação em rádios FM da região, sendo 130 chamadas com duração de 30 segundos cada, no total 65 minutos; e (iii) a contratação de cinco bandas musicais.

10. Na tentativa de demonstrar a realização das duas primeiras fases, o ex-gestor trouxe aos autos nota fiscal (peça 10, p. 81) que cita o número do convênio. No entanto, não há como aferir se a cobertura desses pagamentos relativos a esse documento foi feita com os recursos oriundos do ajuste. Além disso, o ex-prefeito apresentou declaração de supostos prestadores de serviço, o que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal, faz prova apenas do declarado, mas não do fato em questão.

11. Em relação às bandas, apenas a nota fiscal da peça 10, p. 80, emitida pela Arco Íris Produções e Eventos (José Alves de Oliveira Produções), é insuficiente para estabelecer o liame entre o valor depositado na conta da prefeitura atinente ao convênio e a cobertura posterior do pagamento

efetivo para que fosse realizada cada apresentação musical.”

6. Por fim, também não prospera a alegação de omissão quanto à “ausência de conduta dolosa” e “ausência de prejuízo ao erário”. Na realidade, além de a decisão não ter sido fundamentada na Lei 8.429/1992, concluiu-se que houve dano ao erário. Quanto à existência ou não de dolo, assim me manifestei no voto:

“12. Ressalto, por fim, que é indiferente para responsabilização do ex-prefeito que tenha agido de boa-fé ou que não tenha havido dolo. A análise das contas restringe-se, em essência, à verificação dos documentos que possam caracterizar a correta aplicação do numerário federal. Desse modo, a eventual boa-fé ou conduta culposa do ex-gestor não o exime de ser responsabilizado pela não demonstração do adequado emprego dos recursos públicos.”

7. Diante do exposto, como inexistem, na deliberação questionada, as falhas apontadas pelo responsável, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator